

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, 3 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos com nova redação
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em rosa:	Situações especiais

~~O povo taubateano, sob a proteção de Deus e inspirado nos princípios de liberdade, legalidade e moralidade, redigiu e a CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no exercício de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene de 3 de abril de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ~~

A Câmara Municipal de Taubaté, inspirada nos princípios de liberdade, legalidade e moralidade, redigiu, no exercício de suas atribuições constitucionais, e promulga, sob a proteção de Deus, em Sessão Solene de 3 de abril de 1990, a presente Lei Orgânica do Município de Taubaté. **(epígrafe com redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

~~Art. 1º O Município de Taubaté é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo.~~

Art. 1º O Município de Taubaté é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia. **(redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)**

Parágrafo único. Os Poderes do Município são o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si. (parágrafo incluído pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)

Art. 2º São símbolos do Município de Taubaté, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Art. 3º São cores oficiais do Município de Taubaté o azul e o branco.

Art. 4º O Município de Taubaté buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que

garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

~~Art. 5º O Município tem como competência privativa:~~

Art. 5º Compete ao Município: **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~I - legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;~~

I - elaborar seus planos plurianuais, suas diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

~~III - criar, organizar e suprimir distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual, garantida a participação popular;~~

III - criar, organizar e suprimir distritos; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

IV - organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma centralizada, se descentralizada por:

a) outorga às suas autarquias, entidades paraestatais ou fundações;

b) delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

~~V - legislar sobre política tarifária;~~

V - estabelecer política tarifária; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;

VII - quanto aos bens:

a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação e instituir servidão administrativa;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

~~XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;~~

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção, tratamento, reciclagem e destinação do lixo;

~~XIII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e dispor sobre horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;~~

XIII - conceder e revogar licenças para a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

XIV - organizar e prestar os serviços funerários e de cemitério, na forma do inciso IV deste artigo;

XV - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, nos logradouros públicos;

XVI - dispor sobre a captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como a sua vacinação;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

~~XVIII - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;~~

XVIII - organizar o quadro, instituir o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - manter programas educativos, preventivos e recuperativos, quanto a eventos que possam ocasionar danos à comunidade;

XXI - requisitar o uso de propriedade particular, em caso de calamidade pública ou iminente perigo;

XXII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXIII - criar a Comissão Municipal de Defesa Civil, com o objetivo de adotar medidas preventivas e recuperativas sobre eventos desastrosos, mediante o socorro às populações das áreas atingidas, visando à preservação da vida humana e ao restabelecimento do bem-estar;

XXIV - contribuir e colaborar com entidades ou associações na realização de tradicionais festas populares;

XXV - apoiar as Sociedades Amigos de Bairro ou Associações de Moradores, materializando, se legais e convenientes, as reivindicações que forem apresentadas.

XXVI - atribuir a denominação de seus próprios, vias e logradouros públicos. (incluído pela Emenda nº 71, de 14 de julho de 2018)

~~Art. 6º O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:~~

Art. 6º Compete também ao Município: (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;

II - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

III - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia dos cidadãos e, em especial, dos portadores de deficiência e doenças mentais;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

VII - evitar a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hidrográficas, de modo especial a bacia do Rio Una e a bacia do Rio Paraíba do Sul, no âmbito do Município;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, incentivando a auto-suficiência através da policultura;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial as extrações de areia e argila;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, garantindo-se a preservação do meio ambiente;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias adequadas à higiene e às normas de saúde;

XVII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVIII - instituir matadouros destinados ao abate de animais para comercialização da carne, podendo fazê-lo em convênio com outros municípios ou por intermédio de concessão a particulares devidamente habilitados em processo licitatório;

XIX - promover medidas que contribuam à prevenção de acidentes e extinção de incêndios;

~~XX - promover programas de combate a qualquer forma de discriminação racial, bem como incentivar as entidades que lutam contra estas discriminações.~~

~~XX - promover programas de combate a qualquer forma de discriminação, bem como incentivar as entidades que lutam contra estas discriminações. (redação dada pela Emenda nº 18, de 8 de outubro de 1997)~~

XX - incentivar entidades e promover programas de combate a qualquer forma de discriminação; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

XXI - estabelecer, mediante lei, com base no Plano Diretor, normas sobre zoneamento, de modo especial o perímetro das zonas; parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, fixação, delimitação e mutação dos perímetros urbano e rural do Município; proteção ambiental e demais limitações administrativas e normas de segurança

contra incêndio, sobre edificações, construções e imóveis em geral; **(inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XXII - buscar a integração com os municípios vizinhos, visando à elaboração e à adoção de medidas conjuntas que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região; **(inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XXIII - autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente; **(inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XXIV - adotar as providências necessárias para impedir o parcelamento irregular do solo urbano, punir os responsáveis e regularizar os parcelamentos irregulares. **(inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

~~Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.~~

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 19 Vereadores. **(redação dada pela Emenda nº 57, de 6 de outubro de 2011)**

~~§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.~~ **(revogado pela Emenda nº 57, de 6 de outubro de 2011)**

~~§ 2º A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção:~~

~~Até 100.000 habitantes17 vereadores.~~

~~Acima de 100.000 e até 150.00019 vereadores.~~

~~Acima de 150.000 e até 1.000.00021 vereadores.~~

~~Acima de 1.000.000 e até 5.000.00041 vereadores.~~

~~Acima de 5.000.000 habitantes55 vereadores.~~

~~§ 2º A Câmara Municipal terá o número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o estabelecido na Constituição da República. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007) (revogado pela Emenda nº 57, de 6 de outubro de 2011)~~

~~§ 3º O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto no parágrafo anterior, considerando o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição. (parágrafo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

~~Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:~~

~~Art. 8º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~I— legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;~~

~~I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~II— legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;~~

~~II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~III— legislar sobre política tarifária;~~

~~III - política tarifária; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~IV— votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;~~

~~IV - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a abertura de créditos suplementares e especiais; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~V— obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;~~

~~V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, forma e os meios de pagamento; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~VI - concessão de auxílios e subvenções;~~

VII - concessão de serviços públicos;

~~VIII - quanto aos bens municipais imóveis:~~

~~a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;~~

~~b) a sua alienação;~~

VIII - alienação e uso mediante concessão administrativa ou de direito real, de bens imóveis municipais; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito;

~~XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas;~~

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública direta e indireta; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

~~XII - fixar os respectivos vencimentos a que se refere o inciso anterior;~~

XII - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções a que se refere o inciso XI; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

~~XIII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração municipal;~~

XIII - criação, estruturação e atribuição das unidades e órgãos da administração municipal; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

~~XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~

XIV - Plano Diretor; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XV - delimitação de perímetro urbano;

~~XVI - atribuição da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (inciso declarado inconstitucional na ADI nº 2182793-77.2017.8.26.0000, em 14 de março de 2018)~~

~~XVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 9º Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:~~

Art. 9º Compete privativamente à Câmara: **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores;

~~VI - conceder licença ao Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;~~

VI - conceder licença ao Prefeito para afastamento do cargo; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;~~

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias; **(redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)**

~~VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;~~

~~VIII - fixar, no último ano da legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito para o mandato seguinte; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

~~VIII - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores por Decreto Legislativo e do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei; **(redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)**

~~IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Executivo e suas autarquias e pelo Legislativo;~~

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

~~XI— convocar por si ou qualquer de suas Comissões, ocupantes de cargos de confiança do Chefe do Executivo, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;~~

XI - convocar, inclusive por suas Comissões, Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~XII— requisitar, por intermédio do Chefe do Executivo, informações aos ocupantes de cargos de assessoria ou direção sobre assunto relacionado com sua área de atuação, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;~~

~~XII— requisitar informações, por intermédio do Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas, dos ocupantes de cargo de assessoria ou direção da Prefeitura Municipal, dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais. **(redação dada pela Emenda nº 33, 28 de setembro de 2005)**~~

XII - requisitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais, aos dirigentes de entidades da administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XIII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

~~XV— deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado; **(inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 9 de setembro de 2004, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 99.147.0/0-00)**~~

XV - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõe o art. 241 da Constituição da República; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011) (inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27 de março de 2015. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2147229-42.2014.8.26.0000)**

~~XVI— zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;~~

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outro poder; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~XVII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;~~

XVII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, de competência do Município, sempre que pelo menos um terço de seus membros requerer; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

XVIII - julgar os Vereadores e o Prefeito;

XIX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; e

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar. **(inciso incluído pela Emenda nº 20, de 29 de setembro de 1999)**

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da Posse

~~Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.~~

~~Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador que, dentre os presentes, obteve o maior número de votos nas eleições municipais, prestarão compromisso e tomarão posse. **(redação dada pela Emenda nº 48, de 16 de dezembro de 2008)**~~

Art. 10. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse às 16 horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador com maior número de votos. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Subseção II

Da Remuneração

Do Subsídio

(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

~~Art. 11. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, até trinta dias antes da eleição para a subsequente.~~

~~Art. 11. O subsídio dos Vereadores será fixado no último ano do mandato para o seguinte, até trinta dias antes das eleições. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~§ 1º O desatendimento do prazo estabelecido no **caput** implica na inclusão automática da resolução na ordem do dia, na primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que seja concluída a votação.~~

~~§ 1º O descumprimento do prazo previsto no **caput** implica na inclusão automática da respectiva propositura na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos. (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007 e renumerado pela Emenda nº 53, de 2 de setembro de 2010)~~

~~§ 2º Os valores dos subsídios serão revistos anualmente para fins da manutenção do poder aquisitivo. (parágrafo incluído pela Emenda nº 53, de 2 de setembro de 2010)~~

~~§ 2º No caso de o Prefeito ou a Câmara Municipal convocar os Vereadores durante o recesso, para sessões extraordinárias, os mesmos receberão o equivalente como pagamento extra o valor da parte fixa de seus subsídios. (parágrafo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~§ 3º A remuneração será dividida em partes fixa e variável. (parágrafo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~Art. 11. O subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para a seguinte por meio de Decreto Legislativo. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado no último ano será aprovado até trinta dias antes da eleição municipal, sendo que a não observância desse prazo implicará na inclusão automática na ordem do dia, sobrestando a deliberação das demais proposições. (parágrafo único incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado até o último ano da legislatura, será aprovado até trinta dias antes da eleição municipal. A não observância do prazo implicará na inclusão automática da proposição na ordem do dia, sobrestando a deliberação das demais proposições. (redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)~~

Subseção III

Do Local de Residência

Art. 12. Os Vereadores deverão residir no Município de Taubaté.

Subseção IV

Da Licença

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

~~I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;~~

I - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~II - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;~~

II - por motivo de doença; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV - para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal. **(inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto sem discussão.~~

§ 1º A licença prevista no inciso I dependerá de requerimento fundamentado submetido à Mesa da Câmara para deliberação. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 2º A licença, prevista no inciso I, depende da aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município; nos demais casos será concedida pelo Presidente.~~

§ 2º As licenças previstas nos incisos II, III e IV dependem de comunicação escrita à Mesa da Câmara. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a remuneração integral; no caso do inciso III, nada recebe.~~

§ 3º O Vereador licenciado nos casos dos incisos I e II recebe subsídio integral e, no caso do inciso III, nada recebe. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

Subseção V

Da Inviolabilidade

~~Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.~~

~~Parágrafo único. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei. (parágrafo incluído pela Emenda nº 54, de 11 de novembro de 2010)~~

~~Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 14. Os vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. (redação dada pela Emenda nº 65, de 6 de agosto de 2015)

Parágrafo único. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

Subseção VI

Das Proibições e Incompatibilidades

~~Art. 15. Os Vereadores não poderão:~~

~~I— desde a expedição do diploma:~~

~~a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;~~

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;~~

~~II— desde a posse:~~

~~a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;~~

~~b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;~~

~~c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;~~

~~d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;~~

~~III—votar em matéria que tiver interesse pessoal. (subseção revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção VII

Da Perda do Mandato

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

~~I—que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I - que se licenciar para tratar de interesse particular por período superior a 120 dias por sessão legislativa; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III—que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

~~V—quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;~~

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

~~§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Código de Ética dos Vereadores, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a perda do mandato será decidida, por voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara: **(os incisos deste artigo entrarão em vigor em 2013, em conformidade com a Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~a) por motivo de doença ou licença gestante;~~

~~b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

I - por motivo de doença; (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa. (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

~~a) vaga;~~

~~a) vaga decorrente da perda do mandato, renúncia ou morte do Vereador; (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~b) investidura do titular na função de Secretário Municipal; (alínea revogada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~e) licença do titular por período superior a trinta dias.~~

I - vaga decorrente da perda do mandato, renúncia ou morte de Vereador; (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

II - licença de Vereador por período não inferior a 30 dias; (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

III - investidura de Vereador em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Secretário Municipal. (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

~~Art. 18. Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.~~

Art. 18. Nos casos prescritos no § 1º do art. 17, o Presidente convocará imediatamente o suplente. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Seção IV

Da Eleição da Mesa da Câmara

~~Art. 19. Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.~~

Art. 19. Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, na forma do caput, até que seja eleita a Mesa. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, todos eleitos com mandato de um ano.~~

~~Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, eleitos com mandato de um ano.~~ **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, eleitos com mandato de dois anos. **(redação dada pela Emenda nº 68, de 7 de junho de 2016)**

~~§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples.~~

§ 1º Será eleito para os cargos da Mesa o Vereador que obtiver a maioria dos votos. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 2º É permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, uma única vez.~~ **(redação dada pela Emenda nº 42, de 28 de maio de 2008)**

§ 2º Se nenhum Vereador obtiver a maioria dos votos, será realizado segundo escrutínio entre os dois mais votados mais idosos. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

§ 3º Será eleito em segundo escrutínio o Vereador que obtiver a maioria dos votos, considerando-se eleito o mais idoso se houver empate. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 4º É permitida a reeleição ao mesmo cargo da Mesa para a Sessão Legislativa subsequente uma única vez. (parágrafo incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

§ 4º É vedada a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura. (redação dada pela Emenda nº 68, de 7 de junho de 2016)

~~Art. 21. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 22. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

~~§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (parágrafo revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.~~

~~§ 2º A sessão legislativa não será suspensa sem a deliberação dos projetos referentes à lei do plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, nem interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

§ 2º A sessão legislativa não será suspensa sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem interrompida sem a votação do projeto de plano plurianual e de lei orçamentária. (redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

~~Art. 23. As sessões de Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.~~

~~Art. 23. As sessões de Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

Art. 23. As sessões da Câmara Municipal serão públicas. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção VI

~~Da Convocação Legislativa Extraordinária~~

Da Convocação Extraordinária

(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

~~Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:~~

Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;~~

I - pela maioria de seus membros, pela Mesa ou por seu Presidente; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;~~

II - durante o recesso, pela maioria de seus membros, pela Mesa ou pelo Prefeito. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~III - pela Mesa da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (parágrafo suprimido pela Emenda nº 24, de 3 de setembro de 2004)~~

~~Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (parágrafo incluído pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~Art. 24-A. A Câmara funcionará normalmente após a convocação da sessão legislativa extraordinária, com exceção das sessões ordinárias, que não serão realizadas nesse período. (artigo incluído pela Emenda nº 27, de 28 de dezembro de 2004) (artigo revogado pela Emenda nº 29, de 11 de fevereiro de 2005)~~

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 25. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 26. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

~~§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 27. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário Municipal;

V - Código de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - Estatuto dos Servidores;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Instituto de Previdência do Município;

X - Universidade de Taubaté;

~~XI - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.~~

XI - preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Ecológico, Arquitetônico, Paisagístico e Científico. **(redação dada pela Emenda nº 10, de 30 de setembro de 1993)**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

~~Art. 28. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.~~

Art. 28. As leis ordinárias serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei. (parágrafo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

Art. 30. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

~~II - à Comissão da Câmara;~~

II - à Mesa da Câmara e às Comissões da Câmara; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 31. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

~~II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;~~

~~II - criação, estruturação e atribuições das unidades e órgãos da administração pública; **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

~~IV - matéria tributária e política tarifária. **(Revogado pela Emenda nº 63, de 27 de janeiro de 2015)**~~

Art. 32. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

Parágrafo único. A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 125 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo as leis complementares encaminhadas à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

~~§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, considerando-se rejeitada se não vier a ser aprovada em dez sessões, incluindo ordinárias e extraordinárias.~~

§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação. **(redação dada pela Emenda nº 14, de 26 de janeiro de 1995)**

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

~~Art. 36. O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que adotará uma das três posições seguintes:~~

~~a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de dez dias úteis, e encaminha-o à publicação;~~

~~a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e encaminha-o à publicação. **(redação dada pela Emenda nº 6, de 24 de junho de 1991)**~~

~~b) deixa decorrer esse prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos;~~

~~c) veta-o total ou parcialmente.~~

Art. 36. O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que poderá: **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

I - sancioná-lo e promulgá-lo, no prazo de 15 dias úteis, e encaminhá-lo à publicação. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

II - deixar decorrer o prazo do inciso I, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Câmara; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

III - vetá-lo total ou parcialmente. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~Art. 37. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.~~

Art. 37. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto. **(redação dada pela Emenda nº 74, de 12 de dezembro de 2019)**

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

~~§ 2º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, imediatamente, produzindo efeitos a partir de sua publicação.~~

~~§ 2º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, em dois dias úteis o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação em igual prazo e caso não ocorra, deverá fazê-la o Presidente da Câmara. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~§ 2º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, em dois dias úteis o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação em igual prazo e caso não ocorra, deverá fazê-la o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara. (redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)~~

§ 2º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto de lei será enviado ao Prefeito para promulgação em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-la no mesmo prazo o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara. (redação dada pela Emenda nº 74, de 12 de dezembro de 2019)

~~§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.~~

~~§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto. (redação dada pela Emenda nº 13, de 29 de novembro de 1994)~~

§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta. (redação dada pela Emenda nº 25, de 1º de dezembro de 2004)

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

~~§ 7º Veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não vetada.~~

~~§ 7º A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não vetada. (redação dada pela Emenda nº 15, de 14 de fevereiro de 1995)~~

§ 7º A lei será promulgada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da Câmara em decorrência de veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não vetada. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

§ 8º O prazo para discussão e votação do exame de veto não corre no período de recesso.

Art. 38. A matéria constante de projeto rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (parágrafo revogado pela Emenda nº 37, de 6 de dezembro de 2006)~~

~~Art. 39. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.~~

~~Art. 39. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 39. A proposição legislativa que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estará rejeitada e será arquivada. **(redação dada pela Emenda nº 72, de 7 de agosto de 2018)**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 40. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

~~Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.~~

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução são promulgados pelo Presidente da Câmara e independem de sanção do Prefeito. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

Art. 41. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes legitimidade.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Da Eleição

~~Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.~~

~~Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, às dez horas, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da Federal, no que couber.~~

~~Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, às dez horas, observado, quanto ao mais, o que dispõe a Constituição da República. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, às dezesseis horas, observado, quanto ao~~

~~mais, o que dispõe a Constituição da República. (redação dada pela Emenda nº 51, de 30 de abril de 2009) (subseção revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção II

Da Posse

~~Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.~~

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse às 16 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as constituições da República e do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Taubaté e as demais leis. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

Subseção III

Da Desincompatibilização

~~Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:~~

~~Art. 46. O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo: (redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)~~

~~I—firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;~~

~~I—firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme; (redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)~~

~~II—aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;~~

~~II—aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público; (redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)~~

~~III—ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;~~

~~III—ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; (redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)~~

~~IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;~~

~~IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;~~ **(redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)**

~~V — ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.~~

~~V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.~~ **(redação dada pela Emenda nº 8, de 15 de março de 1993)** (Subseção III revogada pela Emenda nº 60 de 5 de dezembro de 2011)

Subseção IV Da Substituição

Da Substituição e da Vacância.

(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)

~~Art. 47. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.~~

Art. 47. O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga após a diplomação, pelo Vice-Prefeito e este pelo Presidente da Câmara. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~Parágrafo único. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.~~ **(revogado pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.~~

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito até o terceiro ano do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a prefeitura e far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~Art. 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente em exercício da Câmara Municipal.~~

Art. 49. Em caso de vacância dos cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito no último ano de mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá a prefeitura. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~Art. 50. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.~~

Art. 50. Os sucessores deverão completar o mandato nos casos dos arts. 48 e 49. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

Subseção V

Da Licença

~~Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.~~

~~§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença.~~

~~§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.~~

~~§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o responsável pelos negócios jurídicos do Município. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007) (Revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

~~Art. 52. O Prefeito poderá licenciar-se:~~

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se: **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~I— quando a serviço ou em missão de representação do Município;~~

I - a serviço do Município ou para missão de representação; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~II— quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.~~

II - por impossibilidade de exercício do cargo por motivo de doença; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

III - para ausentar-se do Município por período superior a 10 dias. (inciso incluído pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)

~~§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.~~

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença contendo a motivação, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos deverá ser deliberado pela Câmara Municipal. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.~~

~~§ 2º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá o subsídio integral. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

§ 2º No caso do inciso II, o afastamento deverá ser comunicado à Câmara Municipal acompanhado do atestado médico. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 3º No caso do inciso III, o pedido de licença deverá ser deliberado pela Câmara Municipal. (parágrafo incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 4º O Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado receberá o subsídio integral. (parágrafo incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 5º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo se licenciado. (parágrafo incluído pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

Subseção VI Da Remuneração Do Subsídio

(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

~~Art. 53. A remuneração do Prefeito será fixada mediante decreto legislativo, em cada legislatura para a subsequente, até 30 dias antes da eleição.~~

~~Art. 53. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada até 30 (trinta) dias antes da eleição. (redação dada pela Emenda nº 21, de 6 de setembro de 2000)~~

~~Art. 53. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados em parcela única mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

~~Art. 53. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados em parcela única mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da Legislatura. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 53. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados em parcela única mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. (redação dada pela Emenda nº 66, de 6 de agosto de 2015)

Subseção VII Do Local de Residência

Art. 54. O Prefeito deverá residir no Município de Taubaté.

~~Subseção VIII~~

~~Do Término do Mandato~~

Subseção VIII
Da declaração pública de bens

(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

~~II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;~~

II - exercer a direção superior da administração pública; (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações públicas, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;~~

VI - nomear os dirigentes da administração indireta; (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)

VII - decretar desapropriações;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

X - apresentar à Câmara Municipal até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

~~XI - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público; (revogado pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)~~

XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

~~XIII - celebrar convênios ou acordos mediante autorização da Câmara Municipal;~~

XIII - celebrar convênios, consórcios ou acordos, observado o que dispõe o art. 241 da Constituição da República; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;

XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

~~XVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;~~

XVI - praticar os demais atos de administração nos limites de sua competência; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

~~XIX - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;~~

XIX - delegar por decreto funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

XX - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, da Mesa da Câmara e das autarquias, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII - fazer publicar os atos oficiais;

~~XXIV - colocar à disposição da Câmara;~~

XXIV - colocar à disposição da Câmara Municipal: **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte e quatro de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

b) a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

XXV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos envolvidos, as denominações e alterações de vias e logradouros, após sessenta dias da sanção da lei;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento, após parecer técnico exarado pelos órgãos competentes;

~~XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;~~

XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

~~XXVIII - decretar estado de calamidade pública;~~

XXVIII - decretar estado de emergência ou de calamidade pública; **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)**

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

~~Art. 56 A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà prioritariamente as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distrito da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor. **(artigo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive no Distrito de Quiririm. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando as por escrito e divulgando as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~I— promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~II— inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~III— atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~IV— promoção do cumprimento da função social da propriedade; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~V— promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~VI— promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~VII— universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (inciso incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)~~

~~§ 7º A Prefeitura Municipal deverá enviar à Câmara Municipal os mesmos arquivos digitais enviados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no formato XML. (parágrafo incluído pela Emenda nº 56, de 22 de setembro de 2011)~~

~~§ 8º Os arquivos de que trata o § 7º deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias após o exigido pelo Tribunal de Contas, o que será feito através de ferramenta indicada pela Câmara Municipal. (parágrafo incluído pela Emenda nº 56, de 22 de setembro de 2011) (revogados pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Seção III

Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

~~Art. 57. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal. (artigo e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 2009, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 174.894-0/4-00)~~

~~§ 1º Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:~~

~~a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;~~

~~a) não prestar as informações e deixar de enviar documentos solicitados pela Câmara Municipal no prazo de quinze dias. (redação dada pela Emenda nº 43, de 27 de agosto de 2008)~~

~~b) deixar de cumprir o disposto no inciso X e XXIV do art. 56;~~

~~e) impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

~~d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;~~

~~e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

~~h) omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

~~i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;~~

~~j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;~~

~~l) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, por mais de noventa dias;~~

~~m) não assunção, pelo Vice Prefeito, na vacância do cargo do Prefeito.~~

~~§ 2º As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedente. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)~~

Seção IV

Da Transição Administrativa

~~Art. 57 A. Até trinta dias, antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (artigo incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando~~

~~sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~II—medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~III—prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção e auxílio; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~IV—situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~V—estado dos contratos de obras e de serviços em execução ou apenas formalizados sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~VI—transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~VII—projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los; (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~VIII—situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício. (inciso incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Presidente do Poder Legislativo os dispositivos pertinentes à transição administrativa do Poder Executivo, constantes desta Seção. (parágrafo incluído pela Emenda nº 19, de 23 de junho de 1999) (revogada pela Emenda nº 60, de 5 dezembro de 2011)~~

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Das Leis e dos Atos Administrativos

~~Art. 58. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares.~~

Art. 58. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município e na rede mundial de computadores para que produzam os efeitos regulares. **(redação dada pela Emenda nº 28, de 29 de dezembro de 2004)**

§ 1º Os atos administrativos a que se refere este artigo devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

~~g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;~~

g) medidas executórias do Plano Diretor; (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de prazos e preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ 2º Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

§ 3º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

~~Art. 59. A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 60. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção II

Da Prestação de Contas

~~Art. 61. Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

~~Art. 62. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de trinta dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.~~

~~Art. 62. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração direta e indireta do Município, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

§ 1º Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 3º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

~~Art. 63. O fornecimento de certidão a qualquer cidadão não poderá ser negado em razão da existência de qualquer débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao requerente ou interessado. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

~~Art. 64. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais,~~

~~terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 65. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - terão membros dos Conselhos de Diretores obrigatoriamente, membros indicados pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação dos Funcionários Municipais, cabendo à lei definir;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município;

~~V - o presidente do Instituto de Previdência do Município de Taubaté será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal de lista tríplice de servidores, eleitos pelos servidores da Prefeitura, da Câmara e das autarquias municipais, por voto direto e secreto;~~

§ 1º O presidente do Instituto de Previdência do Município de Taubaté será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os membros do Conselho de Administração Fiscal após a arguição pública e prévia aprovação pelo voto secreto da maioria dos vereadores. **(transformado em parágrafo com redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~VI - também serão nomeados pelo Prefeito, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de Taubaté, de listas elaboradas pelos Colegiados Superiores, na forma da lei.~~

~~VI - o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de Taubaté serão nomeados pelo Prefeito, a partir de listas tríplices elaboradas pelos Colegiados Superiores, que contemplarão os escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da autarquia. **(redação dada pela Emenda nº 22, de 27 de setembro de 2000)**~~

~~§ 2º O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de Taubaté serão nomeados pelo Prefeito, a partir de listas tríplices elaboradas pelos Colegiados Superiores, as quais contemplarão os escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da autarquia. **(transformado em parágrafo com redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

§ 2º O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de Taubaté serão nomeados pelo Prefeito, após sabatina, pela maioria absoluta dos vereadores em sessão extraordinária, a partir de listas tríplices elaboradas pelos Colegiados Superiores, as quais contemplarão os

escolhidos pelo voto direto e secreto dos servidores e discentes, na forma a ser definida pelo órgão competente da autarquia. **(redação dada pela Emenda nº 70, de 15 de março de 2017)**

Subseção VI

Da CIPA

Art. 66. Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

Subseção VII

Da Denominação

Art. 67. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas.

Art. 68. É vedada a alteração de denominação de via e logradouro público, exceto para restabelecer denominação anterior.

~~Subseção VIII~~

~~Dos Atos de Improbidade~~

~~Art. 69. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

~~Subseção IX~~

~~Dos Danos~~

~~Art. 70. O Município de Taubaté, suas autarquias e fundações, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público do Município, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

Seção II

Das Obras e dos Serviços Públicos

Subseção I

~~Disposição Geral~~

~~Art. 71. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:~~

~~a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;~~

~~b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.~~

~~Parágrafo único. O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção II

Das Obras Públicas

~~Art. 72. As obras, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que autorize.~~

~~Art. 73. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção III

Dos Serviços Públicos

~~Art. 74. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.~~

~~§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.~~

~~§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:~~

~~a) autorização legislativa;~~

~~b) licitação.~~

~~Art. 74. Incumbe à prefeitura municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.~~

~~§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.~~

~~§ 2º A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa, observado o que dispõe o art. 175 da Constituição da República. (artigo e §§ com redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011) (parágrafo declarado inconstitucional, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003112-60.2012.8.26.0000)~~

~~Art. 75. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:~~

~~a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;~~

~~b) consórcio com outros Municípios.~~

~~Parágrafo único. A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.~~

Art. 75. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~Art. 76. Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção IV

Dos Bens Públicos

Art. 77. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 78. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo único. Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

Art. 79. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 82. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

~~§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.~~

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e culturais, de assistência social ou turística, associações sem fins lucrativos, entidades de cultura e cooperativas, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta Lei. **(redação dada pela Emenda nº 45, de 24 de setembro de 2008)**

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 84. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

Do Regime Jurídico Único

~~Art. 85. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.~~

Art. 85. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

~~Art. 86. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Seção II

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I

Dos Cargos Públicos

~~Art. 87. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

~~§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

~~§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes a adaptação para a execução das provas, de acordo como dispuser a lei.~~

~~§ 3º O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiência, quando reprovadas em exames médicos de concurso público, a formação automática de nova junta médica, podendo o candidato indicar um médico de sua confiança para compô-la, sendo outro médico indicado pela Associação Paulista de Medicina. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção II

Da Investidura

~~Art. 88. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.~~

~~§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.~~

~~§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.~~

~~§ 3º O Prefeito e os Presidentes de autarquias remeterão à Câmara Municipal até o dia dez de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com a indicação dos cargos e funções, e menção da forma de provimento.~~

~~§ 3º O Prefeito e os dirigentes de autarquia, fundação e empresa pública remeterão à Câmara Municipal, até o dia dez de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com indicação dos cargos e funções e menção da forma de provimento, ou declaração negativa caso essas não tenham ocorrido. (redação dada pela Emenda nº 35, de 22 de março de 2006)~~

~~§ 4º A lei assegurará a transparência dos concursos públicos, permitindo a qualquer interessado a cópia de sua prova com a correspondente nota obtida. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 88-A. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (incluído pela Emenda nº 69, de 28 de setembro de 2016)~~

~~Parágrafo único. O Prefeito e os dirigentes de autarquia, fundação e empresa pública remeterão à Câmara Municipal, até o dia dez de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com indicação dos cargos e funções e menção da forma de provimento, ou declaração negativa caso essas não tenham ocorrido. (incluído pela Emenda nº 69, de 28 de setembro de 2016)~~

Subseção III

Da Contratação por Tempo Determinado

~~Art. 89. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção IV

Da Remuneração

Art. 90. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre classes ou categorias, far-se-á sempre na mesma data.

~~§ 1º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

§ 1º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 6º A remuneração do servidor será de, pelos menos, o salário mínimo nacional, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.~~

§ 6º A remuneração do servidor será de, pelo menos, o salário mínimo nacional. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 7º Os vencimentos são irredutíveis. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~§ 8º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para os que percebem remuneração variável. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

§ 9º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 10. A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11. A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

~~§ 12. Quanto à remuneração, exercício de funções e critérios de admissão, não poderá haver diferenciação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

§ 13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

~~§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.~~

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

Art. 91. Os servidores municipais terão as seguintes vantagens pecuniárias:

~~I — licença prêmio, correspondente três meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver cinco anos de efetivo e ininterrupto serviço público municipal, em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas, afastamentos superiores a trinta dias ou punições;~~

I - licença prêmio, correspondente a 3 meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver 5 anos de efetivo serviço público municipal em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas, afastamentos superiores a 60 dias ou punições. (redação dada pela Emenda nº 55, de 28 de abril de 2011)

~~I — licença prêmio, correspondente a 3 meses de afastamento remunerado ou percepção de vantagens em pecúnia ao servidor que tiver 5 anos de efetivo serviço público municipal em Taubaté, sem registrar faltas injustificadas ou punições. (redação dada pela Emenda nº 58, de 27 de outubro de 2011) (inciso declarado inconstitucional. ADI nº 0065771-71.2013.8.26.0000)~~

II - adicional de vinte por cento para cargos, empregos ou funções de representação do Município, definidos em lei;

III - sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício;

~~IV — gratificação de nível universitário, correspondente a quarenta por cento dos vencimentos para os cargos e empregos que exijam a formação de nível universitário, e que tenha o servidor essa formação. (inciso declarado inconstitucional por pelo Tribunal de~~

Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de junho de 2017. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2021354-57.2017.8.26.000)

§ 1º As vantagens pecuniárias de que trata este artigo nos incisos II, III e IV serão incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º A contagem de tempo para a percepção da gratificação de que trata o inciso I deste artigo, será efetivada a partir desta data.

§ 3º O afastamento de que trata o inciso I poderá ser gozado em até três épocas diferentes, dentro do quinquênio seguinte ao da obtenção da vantagem.

~~§ 4º O afastamento de que trata o inciso I será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não o goze. (parágrafo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)~~

§ 5º Se a repartição pública, por qualquer razão, deixar de efetuar, no tempo hábil, o pagamento das gratificações a que se referem os incisos, o servidor requerê-lo-á formalmente e terá direito a receber, integralmente, toda a importância em atraso, com as devidas correções.

~~§ 6º Para efeito do que dispõe o inciso I do caput, também é considerado afastamento o período não superior a 60 dias decorridos entre a exoneração e a nomeação para cargo efetivo ou comissionado. (incluído pela Emenda nº 62, de 13 de novembro de 2014) (parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de março de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191323-70.2017.8.26.0000)~~

~~Art. 92. Promoção por tempo de serviço consiste na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.~~

Art. 92. A promoção consiste na passagem ao grau relativo ao tempo de serviço de sua referência, garantida a diferença mínima de dois por cento entre os respectivos graus. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

~~Parágrafo único. A progressão consistirá na passagem ao grau relativo ao tempo de serviço de sua referência, garantida a diferença mínima de dois por cento entre os respectivos graus. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 93. Cada período de um ano de efetivo exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor.

~~Parágrafo único. O servidor terá direito à primeira promoção após vinte e quatro meses de efetivo exercício no serviço público municipal, retroagindo seus efeitos à data da primeira investidura do servidor no funcionalismo público municipal.~~

§ 1º O servidor terá direito à primeira promoção após 24 (vinte e quatro) meses de exercício no serviço público municipal. (parágrafo incluído pela Emenda nº 2, de 25 de setembro de 1990)

§ 2º Os efeitos de que trata o parágrafo anterior retroagem à data de ingresso no serviço público municipal. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 2, de 25 de setembro de 1990)**

~~Art. 94. Os efeitos pecuniários de que trata este artigo serão usufruídos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a concessão legal.~~

Art. 94. Os efeitos pecuniários de que tratam os arts. 91, 92 e 93 serão usufruídos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a concessão legal. **(redação dada pela Emenda nº 4, de 19 de novembro de 1990)**

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 5, de 2 de abril de 1991)**

Subseção V

Das Férias

Art. 95. As férias anuais serão pagas com cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI

Das Licenças

~~Art. 96. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias.~~

Art. 96. A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de cento e oitenta dias para as servidoras estatutárias. **(redação dada pela Emenda nº 40, de 21 de dezembro de 2007)**

~~§ 1º O prazo da licença paternidade será o fixado em lei federal.~~

§ 1º Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 dias consecutivos. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

§ 2º As licenças à gestante e à paternidade, de que trata o presente artigo e seu § 1º, são extensivas, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, nos termos da lei.

Subseção VII

Do Mercado de Trabalho

~~Art. 97. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção VIII

Das Normas de Segurança no Trabalho

~~Art. 98. Lei municipal definirá mecanismos necessários à redução dos riscos inerentes ao trabalho.~~

~~Art. 99. Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção IX

Do Direito de Greve

~~Art. 100. É assegurado o direito de greve, que será exercido nos termos definidos em lei federal. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção X

Da Associação Sindical

~~Art. 101. O servidor público municipal poderá sindicalizar-se livremente.~~

Art. 101. É assegurado ao servidor público municipal eleito para ocupar cargo no sindicato da categoria o direito de afastar-se de seu cargo público, sem perda da remuneração, computado o tempo do mandato para todos os efeitos legais. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

§ 1º Os servidores públicos municipais gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei. **(revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

~~§ 2º Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em Sindicato da Categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, computando-se o tempo de mandato eletivo para todos os efeitos legais. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção XI

Da Estabilidade

~~Art. 102. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

Art. 102. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**

~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~Art. 103. Fica assegurado a todo servidor municipal dispensado, que tenha efetuado pelo menos seis recolhimentos mensais e consecutivos ao IPMT, o direito de usufruir por sessenta dias após sua dispensa, dos serviços e benefícios oferecidos pela autarquia previdenciária, devendo pagar à vista a parte referente ao segurado. **(artigo revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)** (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção XII

Do Tempo de Serviço

~~Art. 104. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

Subseção XIII

Da Aposentadoria

~~Art. 105. O servidor será aposentado:~~

~~Art. 105. O servidor será aposentado voluntariamente, compulsoriamente ou por invalidez permanente de acordo com o que dispõe a Constituição da República e a legislação previdenciária. **(redação dada pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

~~I— por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; **(inciso revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

~~II— compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **(inciso revogado pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

~~III— voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, docente e especialistas da educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~e) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **(inciso e alíneas revogados pela Emenda nº 38, de 23 de maio de 2007)**~~

~~§ 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal. **(redação dada pela Emenda nº 7, de 6 de abril de 1992)**~~

~~§ 2º Para gozar do benefício do parágrafo anterior, o servidor deverá contar pelo menos cinco anos de efetivo exercício público municipal e haver por igual período contribuído para o Instituto de Previdência do Município de Taubaté. **(parágrafo revogado pela Emenda nº 7, de 6 de abril de 1992)** (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Subseção XIV

Dos Proventos e Pensões

Art. 106. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XV

Do Regime Previdenciário

Art. 107. O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

~~Parágrafo único. Os benefícios do cônjuge servidor se estenderão automaticamente ao outro e aos filhos, na forma da lei.~~

Parágrafo único. Os benefícios do cônjuge servidor se estenderão automaticamente ao outro ou ao companheiro/a e aos filhos na forma da lei. **(redação dada pela Emenda nº 31, de 27 de abril de 2005)**

Subseção XVI

Do Mandato Eletivo

~~Art. 108. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

~~I—tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

~~II—investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

~~III—investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

~~IV—em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;~~

~~V—para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

~~Art. 109. A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.~~

~~Parágrafo único. Os preços e tarifas públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.~~

~~Art. 110. Compete ao Município instituir:~~

~~I — os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência;~~

~~II — taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;~~

~~III — contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, na forma da lei;~~

~~IV — contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

~~§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

~~§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.~~

~~Art. 111. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo pela junta de recursos fiscais do Município.~~

~~Art. 112. O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.~~

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

~~Art. 113. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:~~

~~I — exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça;~~

~~II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;~~

~~III — cobrar tributos:~~

~~a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;~~

~~b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;~~

~~IV — utilizar tributos com efeito de confisco;~~

~~V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;~~

~~VI instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços:~~

~~a) da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;~~

~~b) dos templos de qualquer culto;~~

~~c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;~~

~~d) sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;~~

~~VII as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~

~~§ 1º A vedação do inciso VI, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.~~

~~§ 2º A contribuição de que trata o art. 110, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.~~

~~§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.~~

~~Art. 114. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.~~

Seção III

Dos Impostos do Município

~~Art. 115. Compete ao Município instituir imposto sobre:~~

~~I propriedade predial e territorial urbana;~~

~~II transmissão **intervivos**, a qualquer título, por ato oneroso:~~

~~a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;~~

~~b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~

~~c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;~~

~~III venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de consumo doméstico;~~

~~IV—serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.~~

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II:~~

~~a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;~~

~~b) compete ao Município da situação do bem. (capítulo I revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS FINANÇAS~~

~~Art. 116. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.~~

~~Art. 117. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito autorizado pela Câmara Municipal.~~

~~Art. 118. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.~~

~~§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.~~

~~§ 2º A requerimento de qualquer Vereador, poderá ser solicitada cópia de documentos, referidos no relatório, que deverão ser fornecidos em quinze dias sob pena de, em não o fazendo, cometer o Executivo ou a direção da autarquia, infração político-administrativa capitulada na alínea "a" do § 1º do art. 57 desta lei.~~

~~Art. 119. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.~~

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.~~

~~Art. 120. Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.~~

~~Art. 121. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.~~

~~Art. 122. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.~~

~~Art. 123. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimo, até o dia vinte e quatro de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.~~

~~Art. 124. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (capítulo II revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

~~Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:~~

~~I — o plano plurianual;~~

~~II — as diretrizes orçamentárias;~~

~~III — os orçamentos anuais.~~

~~§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.~~

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~§ 3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.~~

~~§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:~~

~~I— o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública Municipal;~~

~~II— o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social com direito a voto;~~

~~III— o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.~~

~~§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.~~

~~§ 7º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~§ 8º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 49, de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~Art. 126. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.~~

~~§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:~~

~~I— sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II— indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:~~

~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~

~~b) serviço da dívida.~~

~~III— relacionadas:~~

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

~~§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

~~§ 3º Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o § 1º, subscritas por, no mínimo, cinco por cento de eleitores registrados no Município, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.~~

~~§ 4º A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, bem como o número e a seção do Título Eleitoral.~~

~~§ 5º A emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários, para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.~~

~~§ 6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.~~

~~§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

~~§ 9º A Câmara Municipal não aprovará os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual sem que as respectivas mensagens sejam acompanhadas de cópia da ata ou das atas das audiências públicas realizadas pela prefeitura municipal durante o processo de elaboração a que se refere o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 50, de 30 de abril de 2009)**~~

~~§ 10. As audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal durante o processo de discussão dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual não suprem o disposto no § 9º. **(parágrafo incluído pela Emenda nº 50, de 30 de abril de 2009)**~~

Art. 127. São vedados:

I— o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II— a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

~~III— a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;~~

~~IV— a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;~~

~~V— a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;~~

~~VI— a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;~~

~~VII— a concessão ou utilização de créditos ilimitados;~~

~~VIII— a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos; e~~

~~IX— a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.~~

~~§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.~~

~~§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.~~

~~§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (capítulo III revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

~~Art. 128. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.~~

~~Art. 129. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei. (capítulo I revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

~~Art. 130. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:~~

~~I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;~~

~~II — a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;~~

~~III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;~~

~~IV — a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;~~

~~V — o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, arquitetônicas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;~~

~~VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;~~

~~VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;~~

~~VII — as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (redação dada pela Emenda nº 47, de 5 de novembro de 2008)~~

~~a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada; (alínea incluída pela Emenda nº 47, de 5 de novembro de 2008)~~

~~b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originalmente previstos quando da aprovação do loteamento. (alínea incluída pela Emenda nº 47, de 5 de novembro de 2008)~~

~~VIII — a preservação das matas naturais ainda existentes;~~

~~IX — a preservação de várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura, com proibição de habitações em áreas sujeitas a inundações;~~

~~X — às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;~~

~~XI — somente a construção de novos edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, bem como a logradouros públicos, desde que garantam condições de pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência;~~

~~XII — a inclusão no Plano Diretor da cidade, das normas aprovadas para as adaptações e adequações de todos os edifícios de uso público, praças, logradouros e passeios públicos, permitindo o pleno acesso às suas dependências de pessoas portadoras de deficiência.~~

~~§ 1º As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (parágrafo incluído pela Emenda nº 47, de 5 de novembro de 2008)~~

~~§ 2º A compensação de que trata o § 1º poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (parágrafo incluído pela Emenda nº 47, de 5 de novembro de 2008)~~

Art. 130. As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originalmente previstos quando da aprovação do loteamento. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)

Art. 131. Compete ao Município:

~~I—fixar, no Plano Diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;~~

~~II—estabelecer, mediante lei, com base nas diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, de modo especial o perímetro das zonas; parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, fixação, delimitação e mutação dos perímetros urbano e rural do Município; proteção ambiental e demais limitações administrativas e normas de segurança contra incêndio, sobre edificações, construções e imóveis em geral;~~

~~III—buscar a integração com os Municípios circunvizinhos, visando à elaboração e à adoção de medidas conjuntas que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;~~

~~IV—autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente;~~

~~V—adotar todas as providências necessárias para impedir o surgimento de parcelamento do solo urbano que contrarie a legislação municipal e federal reguladora da matéria, bem como regularizar os eventuais parcelamentos irregulares existentes, inclusive com a punição dos responsáveis na forma do disposto no Capítulo IX da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.~~

~~Parágrafo único. O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 132. Incumbe ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:~~

~~I—parcelamento ou edificação compulsória;~~

~~II—imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;~~

~~III—desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 133. O Município poderá solicitar apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 134. O Município, de acordo com a disponibilidade de seus recursos orçamentários e financeiros, colaborará com o Estado na promoção de programa de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de per si ou mediante convênios ou consórcios intermunicipais.

Art. 135. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 136. Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos;

IV - propiciar condições de escoamento da produção de hortifrutigranjeiros, preferencialmente a venda direta ao consumidor;

V - incentivar a construção, com a participação da iniciativa privada, de silos para armazenamento da produção agrícola;

VI - fiscalizar e orientar o uso adequado de insumos agropecuários, acompanhado de técnicos especializados.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 137. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. Quando o meio ambiente for degradado na exploração de recursos minerais é obrigatória a recomposição do solo e da paisagem.

Art. 138. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 139. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento,

incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único. A inscrição municipal de atividade classificada como industrial, somente será deferida mediante certidão negativa de poluição ambiental expedida pela Cetesb ou outro órgão que lhe faça as vezes.

Art. 140. O Município estimulará a criação e manutenção de entidades particulares de preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, dando ampla divulgação, de maneira especial:

I - criação do parque ecológico;

II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;

III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter multidisciplinar.

Art. 141. O Município buscará estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a elaboração de diagnóstico ambiental, regional e a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos, ao uso e ocupação do solo regional, à conurbação, ao transporte ferroviário, hidroviário, à manutenção e criação de reservas florestais e ao uso equilibrado de todos os recursos naturais.

Parágrafo único. O Poder Municipal estimulará e promoverá reflorestamento ecológico nas margens dos rios e lagos, bem como nas encostas, além de formular os índices mínimos de cobertura vegetal.

Seção II

Dos Recursos Minerais

Art. 142. Compete ao Município regulamentar a exploração dos lençóis de águas existentes no seu território.

Parágrafo único. Fica proibida a exploração de areia do leito e das margens de corpos d'água. (parágrafo incluído pela Emenda nº 59, de 10 de novembro de 2011)

Seção III

Do Saneamento

Art. 143. O Município terá progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Saúde

~~Art. 144. O Município, conjuntamente com o Estado, garantirá o direito à saúde mediante:~~

~~I— políticas social, econômica e ambiental que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;~~

~~II— acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;~~

~~III— direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;~~

~~IV— atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;~~

~~IV— atendimento integral do indivíduo abrangendo recuperação da saúde, bem como, sua promoção e preservação, mediante programas de natureza preventiva voltados para o adulto, idoso, mulher, criança e adolescente. (redação dada pela Emenda nº 17, de 10 de dezembro de 1996)~~

~~V— fiscalização e multas administrativas a pessoas físicas ou jurídicas que de acordo com a legislação complementar, concorram em suas atividades, para o risco à saúde da população;~~

~~VI— elaboração, juntamente com entidades interessadas, de projeto de saúde mental, com o objetivo de diminuir o índice de excepcionalidade no Município. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 145. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão realizados pelo Poder Público Municipal, através da administração direta ou por autarquias e complementarmente, se necessário, através de terceiros.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

~~§ 3º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

~~§ 4º As pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.~~

~~§ 5º Os nosocômios se obrigam a manter visível à disposição do público o número de leitos disponíveis.~~

~~§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

~~Art. 146. O Poder Público Municipal poderá intervir e desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema só em casos de calamidade pública ou se provada a inoperância do sistema privado que redunde em prejuízo da população. **(revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**~~

~~Art. 147. O Conselho Municipal de Saúde, em caráter consultivo, com sua composição, organização e competência fixadas em lei complementar, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, das Associações dos Moradores de Bairro, dos trabalhadores, entidades e prestadoras de serviço da área de saúde, além do Poder Público Municipal, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema de Saúde.~~

~~Art. 147. O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente, com sua composição, organização e competência fixada em lei complementar, será composto paritariamente por representantes de usuários, da comunidade através das Associações de Amigos de Bairros, dos trabalhadores em geral, das entidades prestadoras de serviço na área da saúde e do Poder Público Municipal, escolhidos democraticamente pelas entidades representativas da Comunidade na Conferência Municipal de Saúde atuando no acompanhamento e fiscalização das políticas sociais na forma da legislação vigente. **(redação dada pela Emenda nº 12, de 23 de novembro de 1993) (Revogado Pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)**~~

Art. 148. É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por ele credenciada.

Art. 149. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I — identificação e realização de ações de controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, segundo o perfil de morbidade e mortalidade no Município, estabelecendo mecanismos preventivos necessários ao atendimento da população;

~~II— a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;~~

~~III— a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;~~

~~IV— a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência, no âmbito do Município, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de equipamentos necessários à sua integração social. (revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Seção II

Do Desenvolvimento Social

~~Art. 150. O Município com a colaboração do Estado e da União executará programas de desenvolvimento social e prestará assistência social a quem necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social e tem por objetivos:~~

~~I— a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II— o amparo às crianças e aos adolescentes de baixa renda, em situação de abandono ou de risco;~~

~~III— a educação de base de maneira a garantir a todos os segmentos populares o direito e dever de exercer a cidadania;~~

~~IV— a participação da população no mercado de trabalho, inclusive a inserção de seu potencial de produção informal no processo econômico local;~~

~~V— a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;~~

~~VI— promover a reabilitação de dependentes do uso indevido de drogas na vida comunitária.~~

~~Parágrafo único. A execução dos programas de assistência e desenvolvimento social efetivar-se-á também com a colaboração do setor privado, mediante contrato e convênios de auxílios e subvenções firmados com entidades sociais sem fins lucrativos.~~

~~Art. 151. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições filantrópicas que não se adequarem à política de desenvolvimento social estabelecida pelo Poder Público Municipal.~~

~~Art. 152. As ações do Poder Público Municipal através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:~~

~~I — atuação no sentido de identificar e atingir as causas geradoras da situação de marginalidade social, dando prioridade ao aspecto preventivo;~~

~~II — participação da comunidade mediante a criação de canais de comunicação que permitam aos usuários e entidades de serviços sociais particulares e municipais co-gestão nos programas pelos quais são atingidos, denúncias de irregularidades, no exercício do direito e dever da cidadania;~~

~~III — fortalecimento da vivência comunitária, preservando a cultura, incentivando o desenvolvimento de base através da criação de núcleos de atendimento polivalente nos bairros ou área-piloto;~~

~~IV — descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;~~

~~V — integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e federal.~~

~~Art. 153. O reconhecimento de utilidade pública de entidades dedicadas exclusivamente aos deficientes físicos, sensoriais ou mentais, será feito na forma da lei, mediante a comprovação da sua regularidade no Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca e do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e do seu efetivo funcionamento, através de atestação por autoridade pública.~~

~~Art. 154. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado e gratuito aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.~~

~~Art. 155. Em colaboração com a União e o Estado, o Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para sua habilitação e reabilitação, e a promoção de sua integração à vida social. (seção II revogada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

Seção I

Da Educação

~~Art. 156. O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 157. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 158. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. Será garantido recurso orçamentário próprio destinado à política de Educação Especial. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 159. O Município buscará a participação da Universidade de Taubaté na solução dos problemas locais, bem como no planejamento, programação e assessoria de bens e serviços da comunidade.

~~Art. 160. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por níveis de ensino e sua respectiva utilização. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 161. A educação municipal será voltada a princípios que conduzam:

~~I— à erradicação do analfabetismo;~~

~~II— à universalização do atendimento escolar;~~

~~III— à melhoria da qualidade do ensino;~~

~~IV— à formação para o trabalho;~~

~~V— à promoção humanística, científica e tecnológica;~~

~~VI— ao atendimento especializado a portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, ou através de convênios com a rede particular.~~

~~Parágrafo único. Para a erradicação do analfabetismo, o Poder Público poderá utilizar-se de próprios municipais, bens imóveis objeto de permissão de uso a título precário ou de entidades que recebem subvenção ou contribuição de qualquer natureza. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 162. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público Municipal, de modo especial, se:~~

~~I — comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação no Município;~~

~~II — assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 163. Além dos recursos públicos constitucionais, previstos no art. 158 desta lei, o Executivo Municipal criará, mediante lei própria, um Sistema Único Integrado de Bolsa de Estudo.~~

~~Parágrafo único. Esse sistema será gerenciado pelo Departamento de Educação e Cultura e contará com recursos orçamentários da Prefeitura, Universidade de Taubaté e iniciativa privada.~~

~~Art. 163. O Município criará, mediante lei própria, um Sistema Único Integrado de Bolsa de Estudo - Simube.~~

~~Parágrafo único. O Simube será gerenciado pela Secretaria de Educação e contará com recursos orçamentários da Prefeitura, da Universidade de Taubaté e da iniciativa privada. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 164. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 165. É vedada a cessão de uso de próprios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 166. Nos três níveis de ensino, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.~~

~~Parágrafo único. A prática referida no caput, levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Seção II

Da Cultura

~~Art. 167. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:~~

Art. 167. O Município elaborará o Plano Municipal da Cultura, de duração plurianual, efetivando políticas públicas de desenvolvimento cultural por meio de: **(redação dada pela Emenda nº 64, de 6 de agosto de 2015)**

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

~~V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantia e participação dos representantes da comunidade;~~

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantindo a participação dos representantes da sociedade civil e o controle social; (redação dada pela Emenda nº 64, de 6 de agosto de 2015)

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos;

~~VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;~~

VIII - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial; (redação dada pela Emenda nº 64, de 6 de agosto de 2015)

IX - descentralização através da criação de novas bibliotecas e outras atividades culturais, estendendo-se aos bairros.

Parágrafo único. Para atender as disposições do presente artigo, fica assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

Art. 168. Constituem patrimônio cultural do Município de Taubaté, entre outros, que deverá ser incentivado:

I - as atividades dos figureiros, do folclore e da música sertaneja;

II - as festividades populares;

III - a preservação da memória de Monteiro Lobato;

IV - a preservação da memória de Mazzaropi;

V - a Escola Municipal de Música, Artes Plásticas e Cênicas "Maestro Fêgo Camargo";

VI - o acervo arquitetônico tombado por órgãos Federal, Estadual e Municipal;

VII - o acervo histórico, arqueológico, artístico, documental e paisagístico do Município;

VIII - a Orquestra Sinfônica da Universidade de Taubaté;

IX - a Feira da "Breganha";

X - a Banda de Música Santa Cecília;

XI - a festa de Imigração Italiana, realizada no Distrito de Quiririm;

XII - a festa da imigração japonesa; **(inciso incluído pela Emenda nº 36, de 25 de maio de 2006)**

XIII - a Academia Taubateana de Letras; **(inciso incluído pela Emenda nº 39, de 26 de setembro de 2007)**

XIV - a Festa do Nordestino; **(inciso incluído pela Emenda nº 41, de 21 de dezembro de 2007)**

XV - Dia do Garçom. **(inciso incluído pela Emenda nº 46, de 22 de outubro de 2008)**

XVI - os murais artísticos pintados pelo Mestre Justino existentes nos prédios e/ou próprios públicos do município. **(inciso incluído pela Emenda nº 52, de 7 de junho de 2010)**

XVII - o Balé da Cidade de Taubaté, criado através do Decreto nº 11.102, de 13 de novembro de 2006. **(incluído pela Emenda nº 61, de 7 de março de 2014)**

XVIII - a Fanfara Municipal de Taubaté (FAMUTA). **(incluído pela Emenda nº 67, de 8 de março de 2016)**

Art. 169. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal, bem como o desenvolvimento da modalidade de Turismo e Lazer Cultural.

Art. 170. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 171. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

§ 1º Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios, capazes de permitir a sua plena realização.

§ 2º Anualmente o Município promoverá realização de jogos para todas as modalidades esportivas existentes em Taubaté.

Art. 172. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 173. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 174. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

III - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

IV - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 175. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 176. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, mediante Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.~~

Art. 176. O Município promoverá a defesa do consumidor através de órgão criado por lei. **(redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 177. Taubaté comemorará, anualmente, o dia 5 de dezembro — fundação da cidade.~~

Art. 177. O município de Taubaté comemorará, anualmente, o dia 5 de dezembro como data em que a povoação de Taubaté foi elevada à categoria de Vila, com a denominação de Vila de São Francisco das Chagas de Taubaté. **(redação dada pela Emenda nº 44, de 17 de setembro de 2008)**

Art. 178. O Município, em colaboração com a Seção de Taubaté da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, comemorará anualmente a Semana do Expedicionário Brasileiro, com encerramento no dia 8 de maio - Dia Mundial da Vitória na Segunda Grande Guerra.

~~Art. 179. Para a efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado **pró-honore**:~~

Art. 179. Os conselhos municipais possuem natureza deliberativa, cuja finalidade precípua será auxiliar a administração na análise e na decisão de matérias que lhes forem pertinentes, com competência, organização e composição fixadas em lei. **(redação dada pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)**

~~I — Conselho Municipal de Educação; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~II — Conselho Municipal de Saúde; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~III — Conselho Municipal de Cultura; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~IV — Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;~~

~~IV—Conselho Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; (redação dada pela Emenda nº 16, de 10 de dezembro de 1996) (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~V—Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~VI—Conselho Municipal de Abastecimento; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~VII—Conselho Municipal de Transporte Coletivo; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~VIII—Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;~~

~~VIII—Conselho Municipal de Turismo e Defesa do Meio Ambiente; (redação dada pela Emenda nº 26, de 15 de dezembro de 2004)~~

~~VIII—Conselho Municipal de Turismo; (redação dada pela Emenda nº 34, de 8 de março de 2006) (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~IX—Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico; (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~X—Conselho Municipal Agropecuário, e (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~XI—Conselho Municipal de Meio Ambiente. (inciso incluído pela Emenda nº 34, de 8 de março de 2006) (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~§ 1º Os Conselhos criados por este artigo, de natureza consultiva, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta lei.~~

~~§ 1º Os Conselhos criados por este artigo, de natureza Consultiva, com exceção do Conselho Municipal de Saúde, que é de natureza deliberativa interna corporis, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei. (redação dada pela Emenda 9, de 24 de setembro de 1993)~~

~~§ 1º Os Conselhos criados por este artigo, de natureza consultiva, exceto aqueles cuja natureza sejam definidas por lei federal, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, no prazo de noventa dias a partir da promulgação desta emenda. (redação dada pela Emenda nº 16, de 10 de dezembro de 1996)~~

~~§ 1º Os Conselhos criados pelos incisos I a X deste artigo, de natureza deliberativa, com finalidade precípua de auxiliar a administração na análise e na decisão de matérias que lhes forem pertinentes, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei~~

~~complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias. (redação dada pela Emenda nº 30, de 23 de fevereiro de 2005)~~

~~§ 1º Os Conselhos criados pelos incisos I a X deste artigo, de natureza deliberativa, com finalidade precípua de auxiliar a administração na análise e na decisão de matérias que lhes forem pertinentes, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar. (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011) (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~§ 2º O Município manterá, com caráter consultivo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei complementar.~~

~~§ 2º O Município manterá, com caráter consultivo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Ecológico, Arquitetônico, Urbanístico, Paisagístico e Científico, que terá sua composição, organização e competência fixadas em Lei Complementar. (redação dada pela Emenda nº 11, de 19 de outubro de 1993) (revogado pela Emenda nº 73, de 9 de dezembro de 2019)~~

~~Art. 180. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Poderes Municipais e suas autarquias, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas em lei. (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 181. Dependerá de autorização legislativa para instalação no Município: (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

~~I—usinas nucleares e termoelétricas;~~

~~II—estabelecimentos penais;~~

~~III—indústrias bélicas.~~

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182. O Município de Taubaté desenvolverá estudos sobre a viabilidade econômico-financeira para a criação de Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sob forma de autarquia.

Art. 183. A revisão da presente Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, aprovada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 184. A Mesa da Câmara Municipal de Taubaté elaborará Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução acima será apreciado, debatido e votado pela Câmara, em dois turnos, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da apresentação do mesmo projeto.

~~Art. 185. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, lei regulamentando os benefícios de que trata o § 5º do art. 125, de modo especial a concessão de incentivos fiscais com abatimento de tributos municipais a todas as pessoas físicas que comprovarem contribuir para as entidades assistenciais legalizadas e sediadas no Município de Taubaté.~~

~~Art. 185. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, lei regulamentando os benefícios de que trata o § 6º do art. 125, de modo especial a concessão de incentivos fiscais com abatimento de tributos municipais a todas as pessoas físicas que comprovarem contribuir para as entidades assistenciais legalizadas e sediadas no Município de Taubaté. (redação dada pela Emenda nº 3, de 19 de novembro de 1990) (revogado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)~~

Art. 186. No prazo de até cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal os projetos de lei necessários à complementação da presente Lei Orgânica e a Câmara Municipal terá igual prazo para deliberar sobre os mesmos.

§ 1º Para as Leis Complementares Municipais que dependam da edição de legislação federal, o prazo previsto neste artigo só iniciará a fluência após a vigência destas.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no presente artigo, proceder-se-á na conformidade do disposto no § 1º do art. 11 da presente lei.

Art. 187. O 2º Vice-Presidente, para a legislatura em curso, será eleito na primeira sessão ordinária, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 188. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (artigo incluído pela Emenda nº 23, de 7 de dezembro de 2000)

I - o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (inciso incluído pela Emenda nº 23, de 7 de dezembro de 2000)

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (inciso incluído pela Emenda nº 23, de 7 de dezembro de 2000)~~

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; **(redação dada pela Emenda nº 32, de 3 de agosto de 2005)**

~~III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(inciso incluído pela Emenda nº 23, de 7 de dezembro de 2000)**~~

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(redação dada pela Emenda nº 32, de 3 de agosto de 2005)**

~~Artigo único. É vedado ao Município a criação ou manutenção de Carteiras de Previdência Social Especiais, com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, destinadas a ocupantes de cargos eletivos, bem como a concessão de aposentadoria ou pensão, a Ex-Prefeitos, Ex-Vice-Prefeitos e a Ex-Vereadores. **(artigo incluído pela Emenda nº 1, de 18 de maio de 1990)**~~

Art. 189. É vedado ao Município a criação ou manutenção de Carteiras de Previdência Social Especiais, com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, destinadas a ocupantes de cargos eletivos, bem como a concessão de aposentadoria ou pensão, a Ex-Prefeitos, Ex-Vice-Prefeitos e a Ex-Vereadores. **(artigo único renumerado pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Art. 190. As exceções contempladas nos incisos I e II do art. 130 serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. **(acrescido pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Art. 191. As leis complementares a que se refere o § 1º do art. 179 serão remetidas pelo prefeito à Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei orgânica. **(acrescido pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011)**

Art. 192. O disposto no § 6º do artigo 91 retroage a 28 de abril de 2011. **(incluído pela Emenda nº 62, de 13 de novembro de 2014) (artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 7 de março de 2018. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191323-70.2017.8.26.0000)**

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, 3 DE ABRIL DE 1990

A MESA DA CÂMARA

VEREADOR MARCELO FUAD KHURIYEH

PRESIDENTE

VEREADORA JUDITH MAZELLA MOURA

VICE-PRESIDENTE

VEREADOR GUIDO DE MOURA SALLES

1º SECRETÁRIO

VEREADOR JOSÉ TADEU RAMOS

2º SECRETÁRIO

CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente

Marcelo Fuad Khuriyeh

Vice-Presidente

Djalma José de Castro

(11/10/89 a 19/02/90)

Judith Mazella Moura

(28/02/90 a 03/04/90)

1º Secretário

Albany T. Rocha Fonseca

(11/10/89 a 05/02/90)

Guido de Moura Salles

(12/02/90 a 03/04/90)

2º Secretário

José Tadeu Ramos

Getúlio Mendes de Almeida

- Presidente da Comissão de Sistematização

Abimael Araújo de Jesus

- Relator da Comissão de Sistematização

Armanda de Oliveira Araújo

Eduardo Carlos Pinto

Humberto Puccinelli Filho

Iardilei Viana de Aquino

José Bento de Alvarenga Filho

José da Farmácia Gonçalves da Silva

Luiz Winther de Araújo Junior

Miguel Lopes Figueira

Oscar Tetsuo Urushibata

Roberto Pereira Peixoto

Roderico Prata Rocha

Salvador Augusto de Jesus

Vitor Rodrigues de Souza

**Este texto não substitui o promulgado no dia 3 de abril de 1990,
publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ" do dia 4 de abril de 1990**